



**ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

APGJ nº 14/2012

O Procurador-Geral de Justiça, no uso das atribuições previstas nos incisos XLII e XLIII do artigo 15, no artigo 156 e seguintes, no artigo 161 e seguintes e no artigo 131, todos da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010, publicada em edição suplementar nº 14.526 do Diário Oficial do Estado da Paraíba, edição de 23 de dezembro do mesmo ano,

considerando que, nos termos do mencionado artigo 131, os Procuradores de Justiça substituem uns aos outros por motivo de férias, licenças, impedimentos ou afastamentos,

## **RESOLVE:**

Art. 1º **Para o fim exclusivo de se substituírem uns aos outros, por motivo de férias, licenças, impedimentos ou afastamentos**, fica, em matéria cível, a classificação dos Procuradores de Justiça, constante do Anexo publicado na página 6 da edição nº 177 do Diário da Justiça Eletrônico do Ministério Público, edição do dia 29 de fevereiro de 2012, com a seguinte numeração ordinal crescente:

I - O 1º Procurador de Justiça Cível da 1ª Procuradoria de Justiça Cível - permanece como 1º Procurador de Justiça;

II - O 2º Procurador de Justiça Cível da 1ª Procuradoria de Justiça Cível - permanece como 2º Procurador de Justiça;

III - O 3º Procurador de Justiça Cível da 1ª Procuradoria de Justiça Cível - permanece como 3º Procurador de Justiça;

IV - O 1º Procurador de Justiça Cível da 2ª Procuradoria de Justiça Cível - passa a se

classificar como 4º Procurador de Justiça;

V - O 2º Procurador de Justiça Cível da 2ª Procuradoria de Justiça Cível - passa a se classificar como 5º Procurador de Justiça;

VI - O 3º Procurador de Justiça Cível da 2ª Procuradoria de Justiça Cível - passa a se classificar como 6º Procurador de Justiça;

VII - O 1º Procurador de Justiça Cível da 3ª Procuradoria de Justiça Cível - passa a se classificar como 7º Procurador de Justiça;

VIII - O 2º Procurador de Justiça Cível da 3ª Procuradoria de Justiça Cível - passa a se classificar como 8º Procurador de Justiça;

IX - O 3º Procurador de Justiça Cível da 3ª Procuradoria de Justiça Cível - passa a se classificar como 9º Procurador de Justiça;

X - O 1º Procurador de Justiça Cível da 4ª Procuradoria de Justiça Cível - passa a se classificar como 10º Procurador de Justiça;

XI - O 2º Procurador de Justiça Cível da 4ª Procuradoria de Justiça Cível - passa a se classificar como 11º Procurador de Justiça;

XII - O 3º Procurador de Justiça Cível da 4ª Procuradoria de Justiça Cível - passa a se classificar como 12º Procurador de Justiça.

Parágrafo único. Em matéria criminal, a classificação constante do Anexo referido no *caput* deste artigo permanece inalterada.

Art. 2º O Procurador de Justiça, por motivo de férias, licenças, impedimentos ou afastamentos, será substituído por outro Procurador de Justiça com atuação em matéria cível e em matéria criminal, conforme escalas constantes dos Anexos I e II, deste Ato.

Parágrafo único. Somente após esgotadas as possibilidades de substituição automática dispostas nas escalas dos anexos referidos no *caput* deste artigo far-se-á a substituição por meio de convocação de Promotor de Justiça.

Art. 3º Está dispensado de atuar como substituto, nos casos indicados neste Ato, o Procurador de Justiça investido nas funções de Ouvidor do Ministério Público, sem prejuízo de ser consultado, na vez que lhe couber, para, se for o caso, comunicar sua disponibilidade.

Art. 4º Até o dia 30 de novembro de cada ano, o Procurador de Justiça informará os meses de preferência para o gozo de suas férias, nos dois períodos a que faz jus, no ano subsequente.

Art. 5º A substituição de Procurador de Justiça afastado de suas funções para exercer as funções de Procurador-Geral de Justiça, Subprocurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público se dará por Promotor de Justiça por meio de convocação.

Art. 6º Ficam mantidas as designações de Promotores de Justiça para a substituição de Procuradores de Justiça pelos motivos indicados nesta Ato e que se encontrem em curso.

Art. 7º Fica respeitada, para a escala de férias do ano corrente, as indicações já feitas pelos Procuradores de Justiça.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, em João Pessoa, 08 de março de 2012.

***Oswaldo Trigueiro do Valle Filho***  
Procurador-Geral de Justiça



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Anexo I a que se refere o artigo 2º do APGJ nº 14/2012

<b>Procuradores de Justiça com atuação em matéria cível</b>	<b>1º Substituto</b>	<b>2º substituto</b>	<b>3º substituto</b>
1º	2º	3º	4º
2º	3º	1º	5º
3º	1º	2º	6º
4º	5º	6º	7º
5º	6º	4º	8º
6º	4º	5º	9º
7º	8º	9º	10º
8º	9º	7º	11º
9º	7º	8º	12º
10º	11º	12º	1º
11º	12º	10º	2º
12º	10º	11º	3º

Anexo II a que se refere o artigo 2º do APGJ nº 14/2012

<b>Procuradores de Justiça com atuação em matéria Criminal</b>	<b>1º substituto</b>	<b>2º substituto</b>	<b>3º substituto</b>
1º	2º	3º	4º
2º	3º	4º	5º
3º	4º	5º	6º
4º	5º	6º	7º
5º	6º	7º	1º
6º	7º	1º	2º
7º	1º	2º	3º

**Publicada no DOE edição do dia 08.03.2012.**